



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720673/2014-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Recorrente CERVEJARIA-MALTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PIS. COFINS. ISENÇÃO. VENDAS. COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Somente são isentas de PIS e Cofins as vendas efetuadas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, assim entendido quando os produtos são remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ESTRANHAS A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

A inclusão no recurso voluntário de matérias estranhas à lide processual não podem ser conhecidas. Nítida ausência de objeto de julgamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Processo nº 13830.720673/2014-62
Acórdão n.º **3301-002.998**

S3-C3T1
Fl. 1.457

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito. Esclareço que efetuei pequenos ajustes em seu texto, para melhor elucidação dos fatos.

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 1244/1349, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 2.155.455,98, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2014.

No corpo dos Autos de Infração do PIS e da Cofins, a autoridade discrimina as seguintes matérias como fundamentos do lançamento:

- a) Falta de recolhimento/declaração nos prazos estabelecidos pela legislação, das contribuições apuradas pelo contribuinte, conforme verificado na escrituração comercial e fiscal e nos DACON;*
- b) Exclusão das bases de cálculo tributável das vendas amparadas nos CFOP 5910 e 6910 – remessa em bonificação, doação ou brinde;*
- c) Falta de comprovação da efetiva exportação das saídas amparadas nos CFOP 5501 e 6501 – remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação.*

Prosseguindo, a autoridade fiscal assim contextualiza o lançamento:

... a pessoa jurídica industrializa bebidas classificadas nos códigos e posições 2106.90.10, Ex 02, 22.01, 22.02, exceto Ex 01 e 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da TIPI, e fez opção pelo regime especial de incidência monofásica (doc. 06), previsto na Lei nº 10.833/2003, art. 58-J, e regulamentado pelo Decreto nº 6.707/2008 e pelo Decreto nº 7.455/2011, no qual a contribuição social para o PIS e COFINS é apurada em função do valor-base, fixado por tipo de produto, faixa de preço ou tipo de embalagem, mediante a aplicação de alíquotas ad valorem majoradas, e no período de 01/2009 a 12/2011, vendeu parte significativa das bebidas mediante o destaque nas Nfe dos CFOP 5910 e 6910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde, sem incluir tais saídas na base tributável das contribuições conforme resumido abaixo:

	<i>Vendas de Cervejas e Refrigerantes – CFOP 5401 e 6401</i>	<i>Saídas Bonificadas - Cervejas e Refrigerantes – CFOP 5910 e 6910</i>	<i>%</i>
2009	26.621.046,43	13.557.686,28	50,93
2010	31.282.146,82	15.251.114,35	48,75
2011	28.465.240,82	10.634.488,00	37,36

2 – O contribuinte, tem por objeto social, a industrialização, comercialização, importação e exportação de cervejas, chopp, refrigerantes, água gaseificada, bebida energética e bebidas alcoólicas, conforme cláusula 1ª do contrato social (doc. 03).

3 – A opção pelo Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J, da Lei nº 10.833/2003, sujeita o estabelecimento que industrializa bebidas (...), à apuração do PIS e da Cofins em função do valor-base expresso em R\$/litro do produto, conforme regulamentado pelo Decreto nº 6.707/2008, para os fatos ocorridos até 03/04/2011, e pelo Decreto nº 7.455/2011, para os fatos ocorridos a partir de 04/04/2011.

...

5 – A fiscalização, para apuração do PIS e da Cofins devidos mensalmente, recuperou do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, de saída, dos anos 2009 a 2011, amparadas nos seguintes códigos fiscais de operações e prestações – CFOP:

a – 5501 e 6501 – Remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação;

b – 5910 e 6910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde;

6 – Relativamente aos CFOP 5501 e 6501, o contribuinte não comprovou a efetiva exportação das bebidas, nos termos do art. 45, inciso VIII e § 1º, do Decreto nº 4.524/2002.(...) Para ilustrar, juntamos a título de amostragem fotocópias de 12 NFE (doc. 17).

...

O contribuinte foi intimado para esclarecer o fato e manifestou-se (doc 08), alegando a existência de jurisprudência pacificada no STJ (...), que no seu entendimento declara ‘a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão da bonificação incondicional na base de cálculo do IPI, PIS e Cofins, a Cervejaria Malta não incluiu na base de cálculo daqueles tributos as bonificações, haja vista que as mesmas não representam ingresso de valores’.

Para elucidar a sistemática adotada pelo contribuinte, a fiscalização diligenciou junto ao Cliente Classe A Distribuidora de Bebidas (...), que alterou sua razão social para Classe A Turismo (...), e verificamos conforme Termo de Diligência Fiscal (doc. 7), que o cliente adquiriu em 20/05/2009, conforme nota fiscal nº 1.848, 504 caixas de cerveja Malta 600 ml c24, correspondente a 1008 dúzias, das quais 396 dúzias em bonificação. Pagou pela remessa R\$ 10.615,98, que dividido por 1008 dúzias perfaz R\$ 10,53 a dúzia. O cliente revendeu o mesmo produto por R\$ 15,00 a dúzia (...).

De notar-se a discrepância entre o preço praticado pelo cliente/distribuidor de R\$ 15,00 a dúzia, correspondente a R\$ 30,00, a caixa c/ 24 garrafas de 600 ml de cerveja, e o preço consignado na nota fiscal pelo fabricante, de R\$ 32,00 a caixa de cerveja. O contribuinte aplica um sobrepreço na cerveja vendida (CFOP 5401 e 6401), para compensar a bonificação (CFOP 5910 e 6910), que efetivamente não ocorreu.

A fiscalização constatou que a prática da bonificação é sistemática, eis que em todas as vendas efetuadas o contribuinte utiliza o artifício de aumentar o preço do produto por unidade vendida, mediante o destaque do CFOP 5401 e 6401, para compensar a saída do produto bonificado, mediante o destaque do CFOP 5910 e 6910. O que se nota, em razão do regime tributário instituído pela Lei nº 10.833/2003 e legislação complementar, em que o imposto é apurado em função do valor-base, expresso em R\$/litro do produto, de tese a ser defendida em autuação, eis que a legislação vigente não exonera tal prática da tributação, mesmo quando se trate de saída efetivamente bonificada.

8 – Ademais, a fiscalização apurou que no período de 01/2009 a 12/2011, que o contribuinte nada recolheu a título do PIS e Cofins (doc. 18), e nada declarou em DCTF (doc. 19).

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

A bonificação em mercadorias consiste numa prática comercial muito utilizada com o objetivo de fomentar as vendas e, portanto, o faturamento das empresas, por meio da venda de determinada quantidade de mercadoria, porém com a entrega efetivamente maior (em produtos) sem cobrança de preço sobre a quantidade de mercadoria excedente. Popularmente essa prática é conhecida como dúzia de treze.

Portanto, não se trata de doação (até porque nenhum dos requisitos exigidos pelo Novo Código Civil estão presentes – arts. 538 e seguintes), mas sim de prática comercial onde se entrega determinada quantidade de

mercadoria, porém cobra-se o preço correspondente a uma quantidade menor dessa mercadoria.

...

Assim, a base de cálculo das contribuições sociais é a receita bruta.

...

(...) Do exposto, resta evidente que a base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS exerce a função de confirmar a hipótese de incidência que, no presente caso, é inegavelmente, o valor da receita bruta, não devendo integrar nenhum outro valor estranho à operação mercantil. (...).

O AIIM ao determinar a inclusão de bonificação em mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS mostra-se, portanto, inadequada na medida em que não reflete o valor da operação mercantil, haja vista que não se cobra nenhum preço em razão da bonificação.

Diante do exposto, e conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao legislador ordinário eleger, para a formação da base de cálculo do ICMS, elemento estranho à operação mercantil efetivamente realizada, vez que a base de cálculo da referida exação é, 'em face de força do princípio da legalidade', como já assentado, inclusive, pela jurisprudência dessa Corte Superior, 'o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria'. (AgRg no AG nº 673.905/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/08/2005).

Assim, não há dúvidas de que a base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o valor da operação mercantil de que decorrer a saída da mercadoria, não devendo ser incluídas as mercadorias dadas em bonificação, em razão da falta de cobrança do respectivo preço.

...

Assim, tratando-se de bonificação incondicional, ou seja, que não depende de evento posterior à emissão da nota fiscal de venda das mercadorias e produtos, é flagrantemente inconstitucional e ilegal a sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que sobre a bonificação não há cobrança de preço ou de qualquer outro valor correspondente.

Conforme dispõe a legislação de regência, uma vez não exportada a mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre essa operação será somente da empresa comercial

exportadora, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.833/2003 (...).

Diante do exposto e da clareza do dispositivo legal retro transcrito, não há dúvida de que o presente lançamento tributário não poderia ter sido praticado contra a Impugnante, haja vista que a Lei expressamente isentou a indústria da responsabilidade da não exportação de mercadoria. Essa responsabilidade legal é única e exclusivamente da empresa comercial exportadora.

Assim considerando que a Impugnante de fato e conforme afirmado pelo próprio agente fiscal, promoveu a venda de seus produtos com o fim específico de exportação, mediante emissão de notas fiscais de venda constando como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino o embarque de exportação, resta evidenciado que se houve alguma irregularidade no procedimento a mesma não foi cometida pela Embargante, mas sim pela empresa comercial exportadora.

Ao julgar referida impugnação, a 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-53.130, de 25/08/2014, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

REGIME DE APURAÇÃO. BEBIDAS. POR UNIDADE DO PRODUTO. BONIFICAÇÕES. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela tributação com base na quantidade de unidades comercializadas impede que as mercadorias entregues a título de bonificação sejam excluídas da base de cálculo. Feita a opção, já não é o faturamento a variável chave da apuração, mas a quantidade de mercadorias saídas, a título de bonificação ou não.

ISENÇÃO. VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS. CONDIÇÕES. INOBSERVÂNCIA.

O reconhecimento da isenção de vendas feitas a empresas comerciais exportadoras destinadas ao fim específico de exportação para o exterior requer a comprovação de que as mercadorias tiveram por destino direto o embarque de exportação ou recintos alfandegados por conta e ordem da comercial exportadora. Sendo outro o destino, correta a glosa imposta à exclusão indevida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

REGIME DE APURAÇÃO. BEBIDAS. POR UNIDADE DO PRODUTO. BONIFICAÇÕES. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela tributação com base na quantidade de unidades comercializadas impede que as mercadorias entregues a título de bonificação sejam excluídas da base de cálculo. Feita a opção, já não é o faturamento a variável chave da apuração, mas a quantidade de mercadorias saídas, a título de bonificação ou não.

ISENÇÃO. VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS. CONDIÇÕES. INOBSERVÂNCIA.

O reconhecimento da isenção de vendas feitas a empresas comerciais exportadoras destinadas ao fim específico de exportação para o exterior requer a comprovação de que as mercadorias tiveram por destino direto o embarque de exportação ou recintos alfandegados por conta e ordem da comercial exportadora. Sendo outro o destino, correta a glosa imposta à exclusão indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Importante ressaltar que essa decisão consignou que o contribuinte não apresentou defesa em relação à infração decorrente da falta de recolhimento/declaração do PIS e Cofins apurado pelo próprio contribuinte, restando essa exigência definitiva no âmbito do presente processo administrativo. Restou as duas infrações impugnadas, quais sejam a questão da falta de tributação do PIS e Cofins em relação aos produtos saídos a título de bonificação e o não reconhecimento da isenção nas vendas às empresas comerciais exportadoras.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual somente contesta expressamente a última infração referente ao não reconhecimento da isenção nas vendas às empresas comerciais exportadoras, trazendo exatamente os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Da admissibilidade do recurso voluntário

Conforme AR- Aviso de Recebimento, fl. 1426, o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 19/09/2014. Seu recurso voluntário foi apresentado ao presente processo em 27/11/2014, conforme carimbo de protocolo constante da fl. 1428. Porém o contribuinte fez juntar cópia de um recurso voluntário apresentado em 10/10/2014, o qual faz referência a outro processo administrativo, o de número 13830.720196/2011-92. Argumentou que o recurso voluntário foi apresentado para o presente processo, mas foi juntado ao outro processo em razão do equívoco do número de processo erroneamente referenciado.

De fato, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 10/10/2014, situação que o torna tempestivo e deve ser apreciado por essa turma julgadora.

O recurso voluntário do contribuinte foi desenvolvido abordando os seguintes tópicos:

I- DOS FATOS - "Trata-se de lançamento tributário relativamente ao IPI constituído sob o fundamento de que a Impugnante teria omitido receita, exportado irregularmente produtos e deixado de tributar as bonificações em mercadorias praticadas."

II - DIREITO

II.1 - IPI - DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FATO GERADOR - MECANISMOS LEGAIS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO

II.2 - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

II.3 - DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

III - DA EXPORTAÇÃO - Nesse tópico traz o mesmo conteúdo de sua impugnação a respeito da exigência de PIS e Cofins decorrentes de operações de vendas a empresa comercial exportadora.

IV - DA NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE AS MERCADORIAS BONIFICADAS - Nesse tópico aborda especificamente a incidência do IPI.

V - DO PEDIDO - "requer a reforma da r. decisão de primeiro para cancelar o auto de infração em testilha, face os fundamentos juridicamente expostos."

Vê-se que o recorrente aproveitou-se de uma defesa apresentada a outro processo e não cuidou de contestar os argumentos constantes da decisão recorrida. De seu recurso apresentado somente o tópico III, intitulado "DA EXPORTAÇÃO" foi matéria da

autuação e da decisão recorrida. Os demais tópicos são defesas específicas de um lançamento de IPI que não é objeto dos autos de infração constantes do presente processo.

Pelos princípios da eficiência, da economia processual e para não prejudicar o direito de ampla defesa do contribuinte, acessei o outro processo referenciado equivocadamente no preâmbulo do recurso voluntário, o de nº 13830.720196/2011-92, para conferir a possibilidade de equívoco, na hora de trasladar as peças processuais ao presente processo. Constatei que nele consta dois recursos voluntários. O primeiro protocolado em 18/02/2013, data anterior à existência do presente processo, fato que descarta-o de qualquer vínculo com o presente processo. O segundo recurso voluntário é exatamente esse que consta dos presentes autos e que deve ser apreciado por essa turma julgadora. Ressalte-se que os dois recursos que lá estão têm conteúdo semelhantes à exceção de um pedido de perícia que consta naquele e nesse não. Tal fato revela que o recorrente não teve sequer o cuidado de verificar que os fatos apreciados naquele processo são diferentes do presente processo.

Portanto as matérias de defesa constantes dos tópicos I, II e IV do recurso voluntário são matérias estranhas ao presente processo e não devem ser conhecidas no presente julgamento.

Mérito

A controvérsia a respeito da não incidência do PIS e da Cofins sobre os produtos supostamente bonificados pelo contribuinte não foi objeto do recurso voluntário e portanto a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que manteve essa exigência tributária, é definitiva não cabendo mais qualquer recurso administrativo.

Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Isenção - Vendas a Comerciais Exportadoras

De acordo com a fiscalização, a exigência tributária decorre da falta de comprovação da efetiva exportação das mercadorias saídas de seu estabelecimento a esse título. No caso, constatou-se que as notas fiscais foram emitidas diretamente para o estabelecimento do adquirente, quando deveriam ser destinadas para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Vejamos o que dispõe a legislação quanto à isenção de PIS e Cofins, nas vendas para exportação, ressaltando que as regras são as mesmas, tanto para o regime cumulativo como para o regime não cumulativo de apuração das contribuições:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de

29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

No regime da não-cumulatividade:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora **com o fim específico de exportação.**

Lei nº 10.833/2002:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora **com o fim específico de exportação.**

Lei nº 9.532/97:

Art. 39 (...):

§ 2º Consideram-se **adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.**

Para contrapor a fiscalização o contribuinte restringe-se a citar o art. 9º da Lei nº 10.833/2003 e afirmar que a responsabilidade, no caso de não exportação das mercadorias, é somente da empresa comercial exportadora. Abaixo o citado art. 9º:

Art. 9º - A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora

deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Não tem razão o contribuinte. A leitura do citado art. 9º não pode ser efetuada de forma descontextualizada como ele pretende. São responsabilidades distintas. Para ter direito a usufruir da isenção o recorrente necessita comprovar que efetuou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. No caso, conforme definiu o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, ele teria que comprovar que remeteu seus produtos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Comprovada essa situação, de fato, daí em diante a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, nos casos de não exportação, é da empresa comercial exportadora. Porém o que temos aqui é a acusação de que o contribuinte não cumpriu a primeira parte, qual seja, a entrega dos produtos diretamente para embarque de exportação ou para os recintos alfandegados da comercial exportadora.

Temos que deixar claro que as vendas às comerciais exportadoras não são isentas do PIS e da Cofins, pois o contribuinte defende-se com esse argumento de que teria comprovado essa operação. A isenção é específica para as vendas às comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, nas condições já mencionadas pela legislação citada.

Como as notas fiscais emitidas pelo contribuinte eram destinadas diretamente aos adquirentes das mercadorias, sem qualquer observação quanto ao local de entrega, ele foi intimado a demonstrar que estava cumprindo os requisitos para fruição da citada isenção. Porém restringiu-se a explicar que efetivou as vendas e que a responsabilidade de comprovar as exportações seria da comercial exportadora. Assim não se preocupou em comprovar os requisitos para gozo da isenção.

Para aplicação da norma isentiva deve-se atentar ao disposto no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o qual prevê que a legislação que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma restrita, nos exatos termos dispostos, a seguir:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O caso dos autos é decorrência de criteriosa observação da legislação de regência. Se a interessada não comprovou adequada e cabalmente o fim específico de exportação, condição necessária e de sua responsabilidade para o não pagamento das contribuições em questão, não há como beneficiar-se da norma isentiva. É de se notar que os requisitos de fim específico de exportação não se encontram demonstrados nas notas fiscais de saída emitidas pela interessada constantes nos autos, pois nelas constam como destinatários as empresas comerciais exportadoras, e não há qualquer observação quanto à remessa direta para embarque de exportação ou depósito em entreposto sob regime extraordinário de exportação.

Conclusão

Diante do exposto voto:

- a) por não conhecer parcialmente o recurso voluntário em relação às matérias abordadas que são estranhas ao lançamento tributário;
- b) na parte conhecida negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator